

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nº 233, 235, 238 e 239, todos de 2019, que sustam o *Decreto nº 9.785, de 07 de Maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.*

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 233, 235, 238 e 239, todos de 2019, têm por objeto a sustação do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.*

Na justificção, os autores argumentam que

“O Congresso Nacional é o local adequado para se realizar qualquer alteração no que diz respeito ao porte e posse de armas de fogo, uma vez que está havendo criação de direitos. Tal medida burla claramente o princípio constitucional da reserva legal e da separação dos Poderes.”

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

II.1 – Do porte de arma de fogo

Preliminarmente, é importante ressaltar que o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) veda, como regra geral, o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Entretanto, em seus incisos são elencadas algumas categorias e entidades que poderão, em caráter excepcional, obter o porte de arma de fogo, segundo as regras estabelecidas no Estatuto do Desarmamento.

Por sua vez, de forma completamente independente ao que dispõe o art. 6º, o Estatuto do Desarmamento, no art. 10, permite a concessão de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido pela Polícia Federal, após a autorização do Sistema Nacional de Armas (Sinarm). Tal autorização poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada e dependerá de o requerente: i) demonstrar a sua **efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física**; ii) atender às **exigências do art. 4º do Estatuto do Desarmamento**¹; e iii) apresentar **documentação de**

¹ Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

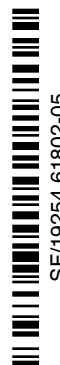
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)



propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Saliente-se que os arts. 6º e 10 do Estatuto do Desarmamento não se comunicam. Assim, as entidades e categorias previstas no *caput* do art. 6º não necessitam cumprir os requisitos previstos no § 1º do art. 10, como por exemplo o de “efetiva necessidade”. Por sua vez, a autorização de porte de arma de fogo do art. 10 poderá ser concedida para toda e qualquer pessoa, independentemente de estar elencada no rol do art. 6º, bastando para tanto cumprir os requisitos previstos no § 1º do próprio art. 10.

Ademais, para algumas categorias previstas no art. 6º, como por exemplo os integrantes das forças armadas (art. 6º, I), é possibilitado o uso de arma de fogo de uso restrito (vide Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018²). Por sua vez, a pessoa que pleitear o porte de arma de fogo nos termos do art. 10, somente poderá obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm



Passando, então, à análise do Decreto nº 9.785, de 2019, observamos que o porte de arma de fogo está regulamentado nos arts. 20 a 42, com destaque para o § 3º do art. 20, por ser o dispositivo mais sensível, no que diz respeito à extrapolação do poder regulamentar.

Com efeito, esse dispositivo estabelece uma presunção absoluta, *juris et de jure*, no sentido de que as categorias elencadas no § 3º do art. 20 do Decreto cumprem o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que diz respeito à demonstração da “*efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física*”.

Nesse ponto, entendemos que o Decreto nº 9.785, de 2019, extrapolou o poder regulamentar. O § 1º do art. 10 da Lei exige que o pretendente ao porte de arma de fogo de uso permitido deve demonstrar, no caso concreto, a **efetiva necessidade** do porte em decorrência de exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Assim, o Estatuto do Desarmamento exige um exame individualizado, pela Polícia Federal, do pleiteante à autorização de arma de fogo de uso permitido.

Se não fosse assim, o Decreto poderia contemplar qualquer pessoa, entidade ou categoria, presumindo, de forma absoluta, que ela necessitaria do porte de arma de fogo para o exercício da sua atividade profissional ou para a defesa da sua integridade física.



Como vimos, esse não foi o escopo do Estatuto do Desarmamento. Como o próprio nome dado ao diploma legal diz, o objetivo do Estatuto foi o de desarmar a população, vedando o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Por exceção, foram elencadas, de forma estrita, algumas categorias, pessoas ou entidades que poderiam obter o porte de arma de fogo.

Temos que o Estatuto do Desarmamento foi bem claro ao exigir que, para a concessão da autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, o requerente deverá, entre outros requisitos, “*demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física*”.

A redação do artigo legal não dá margem a dúvida, razão pela qual repisamos seu texto:

“**Art. 10.** A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

.....”

Destoando do regramento legal, o § 3º do art. 20 do Decreto dispõe:



“Art. 20.
.....

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;



- IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas;
- e
- XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Entre as categorias elencadas, verificamos que algumas delas não necessitam comprovar o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, nos termos do art. 6º da Lei³. São citados pelo Decreto os agentes públicos da área de segurança pública, da Agência Brasileira de Inteligência e da administração penitenciária (art. 20, § 3º, III, “a”, “b” e “c” do Decreto).

³ Lei n.º 10.826, de 2003.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II- os integrantes de órgãos referidos nos [incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [\(Vide ADIN 5538\)](#) [\(Vide ADIN 5948\)](#)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 5538\)](#) [\(Vide ADIN 5948\)](#)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005\)](#)

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no [art. 92 da Constituição Federal](#) e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

.....



No que se refere ao agente público da área de segurança pública, o Estatuto do Desarmamento elenca apenas os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* da Constituição Federal, os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e os integrantes das Guardas Municipais (conforme liminar concedida na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5948).

Aos agentes públicos da Agência Brasileira de Inteligência, o Estatuto do Desarmamento menciona apenas os “agentes operacionais” (art. 6º, V), e não todo e qualquer funcionário do referido órgão.

Aos agentes públicos da administração penitenciária, o Estatuto elenca apenas os agentes e guardas prisionais e os integrantes de escoltas de presos (art. 6º, VII), e não todo e qualquer funcionário.

Vê-se então, claramente, que o Decreto é, nesses pontos, exorbitante, ampliando os servidores habilitados a portar arma naqueles órgãos. É importante salientar, mais uma vez, que apenas os agentes públicos que estão expressamente elencados no art. 6º do Estatuto do Desarmamento, não necessitam, para obter o porte de arma de fogo, de comprovar o requisito de “efetiva necessidade”, previsto no inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Ademais, verifica-se que o Decreto estende a possibilidade de obtenção do porte de arma de fogo aos agentes públicos “**inativos**”, nos termos do *caput* do inciso III do § 3º do art. 20, bem como do art. 35.



Em nenhum de seus dispositivos, o Estatuto do Desarmamento confere o porte de arma de fogo a qualquer funcionário público inativo. Mesmo aqueles que podem portar arma de fogo fora do serviço, como os previstos nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* do art. 6º do Estatuto, devem ser funcionários que estejam em atividade.

Ressalte-se que, no caso dos militares, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), confere o porte de arma de fogo “*quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte*” (art. 50, IV, “q”). Dispositivo idêntico consta no art. 50, IV, “p”, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal).

Entretanto, no Estatuto do Desarmamento, **que é o diploma legal que o Decreto procura regulamentar**, não há qualquer previsão para o porte de arma de fogo de servidores públicos inativos.

Veja-se que não se critica aqui o mérito e a razão das escolhas administrativas presentes no Decreto. Com efeito, é possível vislumbrar a necessidade do porte de arma por aqueles agentes públicos, mesmo na inatividade, para sua defesa pessoal. Todavia, apenas alertamos que o porte de arma de fogo para inativos não está previsto no Estatuto do Desarmamento.



O Decreto elenca ainda, em seu § 3º do art. 20, diversas categorias que não são autorizadas, pelo Estatuto do Desarmamento, a portar arma de fogo, sem a comprovação do requisito da “efetiva necessidade”. São elas: o instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal (inciso I), o agente público do sistema socioeducativo (alínea “d” do inciso III), o agente público que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente (alínea “e” do inciso III), o policial das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal (alínea “f” do inciso III), o detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato (alínea “g” do inciso III), o advogado (alínea “h” do inciso III), o oficial de justiça (alínea “i” do inciso III), o proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro (inciso IV), dirigentes de clube de tiro (inciso V), o profissional de imprensa que atue na cobertura policial (inciso VII), o conselheiro tutelar (inciso VIII), o agente de trânsito (inciso IX), os motoristas de empresas e transportes autônomos de cargas (inciso X) e os empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais (art. 20, § 4º).

É importante salientar que a concessão do porte de arma de fogo a várias dessas categorias, como por exemplo o oficial de justiça e o agente de trânsito, são objeto de proposições legislativas que estão tramitando há vários anos no Congresso Nacional. Assim, enquanto os seus integrantes não possuem, por lei, o direito ao porte de arma de fogo, eles devem, nos termos



do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido junto a Polícia Federal, devendo comprovar, entre outros requisitos, “*a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física*”.

Sendo assim, o Decreto, ao presumir de forma absoluta essa “efetiva necessidade”, extrapolou, no nosso entendimento, o exercício do poder regulamentar.

Analisaremos ainda a concessão de porte de arma de fogo a três categorias: i) o colecionador ou o caçador com certificado de registro de arma de fogo expedido pelo Comando do Exército; ii) o residente em área rural; e iii) os funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Nos termos do art. 9º do Estatuto do Desarmamento, compete ao Ministério da Justiça a concessão do registro e do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores e caçadores, após autorização do Comando do Exército. No caso do caçador para subsistência, o § 6º do art. 6º ainda estabelece que, se ele der outro uso à sua arma de fogo, responderá por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Sendo assim, nos termos do Estatuto do Desarmamento, os colecionadores e caçadores podem receber apenas **porte de trânsito de arma de fogo**, para transportar a arma de um local (por exemplo, uma loja) até o destino final (por exemplo, um museu, a residência do caçador etc.). No caso do caçador para subsistência, o Estatuto do Desarmamento

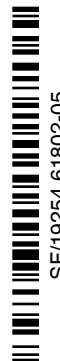


estabelece expressamente que, se for dado outro uso à arma, que não seja a utilização para a caça de subsistência, ele responderá por porte ilegal de arma de fogo.

Com isso, no nosso entendimento, novamente o Decreto extrapolou o poder regulamentar, ao conceder ao presumir, de forma absoluta, que os colecionadores e caçadores cumprem o requisito de “efetiva necessidade” nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

No caso dos residentes rurais, o art. 25 do Decreto prevê que será concedido o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos: i) comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital; ii) original e cópia da cédula de identidade e iii) atestado de bons antecedentes.

O dispositivo em questão praticamente repete o disposto no § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, não são exigidos no Decreto os requisitos da idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e da comprovação da dependência do emprego da arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar. Ademais, quanto à comprovação da necessidade, o Decreto, no inciso V do § 3º do art. 20, presume, de forma



absoluta, que ele foi cumprido, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Assim, mais uma vez, entendemos que o Decreto extrapolou o poder regulamentar, ao não exigir do residente rural o requisito da idade superior 25 (vinte e cinco) anos de idade, bem como a comprovação, na prática, da efetiva necessidade e da dependência do emprego da arma de fogo para a subsistência alimentar familiar.

Finalmente, o Decreto entende como cumprido o requisito da “efetiva necessidade”, previsto no inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, quando o requerente for funcionário de empresa de segurança privada e de transporte de valores.

Nos termos do art. 7º do Estatuto do Desarmamento, as armas de fogo utilizadas por empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, **somente podendo ser utilizadas quando em serviço**, por empregados definidos em listagem atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Assim, a nosso ver, o Decreto extrapolou o poder regulamentar ao presumir, de forma absoluta, que os funcionários de empresas de segurança e de transporte de valores cumprem o requisito de “efetiva necessidade” nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, podendo obter a autorização para o porte de arma de fogo, inclusive para a utilização da arma fora do serviço.



Por fim, verificamos que o § 6º do art. 36 do Decreto prescreve que

a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legal, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e será utilizada arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado.

O revogado Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que anteriormente regulamentava o Estatuto do Desarmamento, previa que a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deveria ser autorizada judicialmente. Agora, o Decreto nº 9.785, de 2019, dispõe que a prática em questão poderá ser autorizada por um dos seus responsáveis legais.

No nosso entendimento, tanto o decreto antigo como atual, extrapolam a regulamentação do Estatuto do Desarmamento, uma vez que criam direito e obrigação não previstos no Estatuto, mesmo que seja para suprir uma lacuna na legislação.

II.2 – Redefinição do conceito de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito

O Estatuto do Desarmamento foi editado em 22 de dezembro de 2003, quando vigia o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que trata do *Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)*. Os arts. 16 e 17 desse regulamento trazem as definições de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, que serviram de base para orientar a elaboração do Estatuto do Desarmamento.



Desta feita, o Decreto nº 9.785, de 2019, redefine as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito.

A tabela a seguir mostra a reformulação das definições:

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 2000 (R-105)	Decreto nº 9.785, de 2019
<p>Armas de fogo de uso permitido</p> <p>Art. 17. São de uso permitido:</p> <p>I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;</p> <p>II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;</p> <p>III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;</p> <p>.....</p>	<p>Armas de fogo de uso permitido</p> <p>Art. 2º</p> <p>I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>b) portátil de alma lisa; ou</p> <p>c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>.....</p>
<p>Armas de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. São de uso restrito:</p> <p>I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico</p>	<p>Armas de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p>



<p>do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;</p> <p>II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;</p> <p>III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;</p> <p>IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;</p> <p>V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;</p> <p>VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;</p> <p>VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;</p> <p>.....</p>	<p>II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) não portáteis;</p> <p>b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; ou</p> <p>c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>.....</p>
--	---



Note-se que o Decreto nº 9.785, de 2019, alterou sensivelmente as medidas de energia que caracterizavam as armas de fogo como de uso

permitido ou de uso restrito. Por exemplo, uma pistola automática, segundo a regra do Decreto nº 3.665, de 2000, seria de uso permitido se, na saída do cano, a munição apresentasse energia de até **300 libras-pé ou 407 joules**, enquanto o Decreto nº 9.785, de 2019, admite como de uso permitido pistolas com energia de munição na saída do cano de até **1200 libras-pé e 1620 joules**. Ou seja, o Decreto nº 9.785, de 2019, **quaduplicou** a energia da munição na saída do cano, para definir se uma pistola é de uso permitido ou de uso restrito.

Outra modificação, que não se relaciona à energia do projétil, diz respeito às armas de fogo de alma lisa: o Decreto nº 3.665, de 2000, classifica como de uso permitido apenas as de “calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros e as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano”, enquanto, nos termos do Decreto nº 9.785, de 2019, qualquer arma de fogo portátil de alma lisa é considerada de uso permitido, independentemente do calibre e do tamanho do cano.

Então, observa-se que o Decreto nº 9.785, de 2019, passa a permitir a aquisição e porte, nos termos dos arts. 4º e 10 do Estatuto do Desarmamento, de armas de fogo que, antes, eram consideradas de uso restrito, o que implica violação, por via indireta, das restrições impostas pela Lei de regência.

A rigor, não tendo a lei imposto limitações no que tange às definições estabelecidas pelo Decreto, não haveria, sob esse prisma, nenhuma ilegalidade. Ocorre que, no ponto, o limite deve ser o da



razoabilidade, que é princípio de índole constitucional e que, por isso, permeia toda a legislação brasileira.

Então, sob o enfoque do princípio da razoabilidade, não se afigura adequado, por exemplo, estabelecer, como faz o Decreto, que uma escopeta seja considerada arma de fogo de uso permitido, pois não se trata de arma de defesa, senão de extermínio.

A se desprezar o princípio da razoabilidade, haveria que se admitir, por absurdo, perfeitamente legal um hipotético decreto que estabelecesse a bazuca como arma de fogo de uso permitido, o que francamente soa absurdo.

Então, o que se deduz é que o Decreto, ao não observar o princípio da razoabilidade, alterou profundamente o significado da Lei, promovendo superlativamente a aquisição de armas de fogo pela população.

Por fim, é importante salientar ainda a repercussão negativa que a redefinição sobre o conceito de armas de uso permitido e de uso restrito terá sobre a configuração dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

Ao conceituar como de uso permitido armas que eram consideradas de uso restrito, certas condutas delitivas que foram tipificadas como posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (arts. 16) passarão a configurar o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14, respectivamente), devendo seus praticantes receber



a redução de pena, diante do princípio penal da *novatio legis in melius*, que estabelece que a lei mais benéfica retroage para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da Constituição Federal; art. 2º, parágrafo único, do Código Penal).

Por exemplo, condutas delitivas que foram praticadas com armas que anteriormente eram classificadas como de uso restrito (.40, .45 e 9mm, por exemplo) passarão a ter tratamento mais brando, uma vez que agora serão configuradas como posse ou porte de arma de uso permitido (arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento). Assim, embora não fosse o objetivo do Decreto, a redefinição dos conceitos de armas de uso permitido e restritivo beneficiará milhares de condenados.

II.3 – Do número de armas de fogo que podem ser adquiridas

Os §§ 8º e 9º do art. 9º do Decreto nº 9.785, de 2019, estabelecem a quantidade de armas de fogo de uso permitido que pode ser adquirida pelo interessado, nos seguintes termos:

“**Art. 9º** Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

.....

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do *caput*.

.....

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até **quatro armas de fogo de uso permitido**, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a



justifiquem, **inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.**

§ 9º A limitação quantitativa para aquisição de armas de fogo de uso permitido a que se refere o § 8º não se aplica àqueles referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.”

Ou seja, além de promover uma reclassificação das armas de fogo, para tornar de uso permitido o que antes era de uso restrito, o Decreto nº 9.785, de 2019, em conflito com o espírito do Estatuto do Desarmamento, autoriza a aquisição ilimitada de armas por uma mesma pessoa.

Com efeito, a primeira parte do § 8º do art. 9º acima transcrito estabelece o limite de quatro armas de fogo por pessoa, o que não é pouco; entretanto, a parte final do mesmo dispositivo admite a aquisição de armas de fogo “*em quantidade superior a esse limite*”. Isso sem falar que as pessoas a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento não estão submetidas a nenhum limite quantitativo para aquisição de armas de fogo, nos termos do § 9º do art. 9º do Decreto nº 9.785, de 2019.

Conforme já salientamos anteriormente, o escopo do Estatuto do Desarmamento foi de desarmar a população. No nosso entendimento, o Decreto nº 9.785, de 2019, ao estabelecer a aquisição ilimitada de armas por uma mesma pessoa, extrapolou o poder regulamentar.

II.4 – Aquisição de arma de fogo de uso restrito



O *caput* do art. 27 do Estatuto do Desarmamento estabelece que “*cabará ao Comando do Exército autorizar, **excepcionalmente**, a aquisição de armas de fogo de uso restrito*”.

O art. 11 do Decreto nº 9.785, de 2019, todavia, despreza o caráter de excepcionalidade exigido pela Lei, principalmente ao permitir a aquisição de arma de fogo de uso restrito, indiscriminadamente, até por pessoas físicas, integrantes dos órgãos policiais e das demais entidades nele mencionadas, e até mesmo para colecionadores, atiradores ou caçadores:

“**Art. 11.** Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 1º A autorização será concedida, mediante prévia comunicação acerca da intenção de aquisição, para:

I - os órgãos e as instituições a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e o art. 144 da Constituição;

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - a Agência Brasileira de Inteligência;

IV - o Departamento Penitenciário Nacional e os órgãos prisionais e socioeducativos estaduais e distritais; e

V - as guardas municipais.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

§ 3º A autorização será sempre concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais:

I - aos integrantes dos órgãos, das instituições e da corporação a que se referem o inciso I ao inciso IV do § 1º;

II - aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores;



III - aos demais órgãos, instituições, corporações e pessoas, naturais ou jurídicas, autorizados a adquirir arma de fogo de uso restrito, nos termos do disposto na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica.

.....”

A ampla gama de pessoas aptas a adquirir arma de fogo de uso restrito retira, sem dúvida, o caráter de excepcionalidade exigido pela Lei.

Aliás, a Lei não admite a aquisição de arma de fogo de uso restrito por particular, pois o art. 4º do Estatuto do Desarmamento, ao estabelecer os requisitos para aquisição de arma de fogo por qualquer interessado, apenas o faz em relação às armas de fogo de uso permitido, o que leva à conclusão de que as armas de fogo de uso restrito somente podem ser adquiridas, em caráter excepcional (art. 27), pelas corporações da área de segurança pública.

No mesmo sentido, por correlação lógica, a importação de armas de fogo de uso restrito, acessórios e respectivas munições por pessoas físicas também não deve ser admitida, conforme estabelece o art. 43, § 2º, inciso III do Decreto.

Portanto, no nosso entendimento, há, nesses pontos, novamente extrapolação do poder regulamentar pelo Decreto nº 9.785, de 2019.

II.5 – Quantidade de munições adquiridas anualmente



Como se não bastasse o excessivo número de armas de fogo que pode ser adquirido pela mesma pessoa, o art. 19 do Decreto nº 9.785, de 2019, permite a aquisição de munições também em número exacerbado:

“Art. 19.

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até **mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome** e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade; e

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade;

§ 3º A critério do Comando do Exército, poderá ser concedida autorização para a aquisição de munição em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º.”

A nosso sentir, o elevado número de munições que pode ser adquirido igualmente contraria o espírito do Estatuto do Desarmamento.

II.6 – Possibilidade de embarque de passageiros armados em aeronaves

Há de se destacar, ainda, que o art. 41 do Decreto nº 9.785, de 2019, cria a possibilidade de passageiros armados embarcarem em



aeronaves, quando determina competir ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Segurança Pública:

“Art. 40

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves;”

Atualmente compete apenas à Agência Nacional da Aviação Civil definir todos os processos de segurança nos aeroportos, nos embarques e nos voos. Além de mais um ato de exorbitação do poder regulamentar do Poder Executivo, com esta medida o Brasil passa também a ser preterido por companhias aéreas internacionais, dada a insegurança provocada pelo embarque de passageiros armados.

Dessa análise, concluímos que o Decreto nº 9.785, de 2019, em sua íntegra, extrapola o poder regulamentar, inova o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, invade a esfera de competência do Poder Legislativo, além de padecer de inconstitucionalidade formal, visto que o ato fora editado pelo Poder Executivo, ente destituído de competência para inovar a legislação brasileira quanto à matéria, com clara extrapolação de sua competência normativa, que é sujeita e subordinada à Lei.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 233, 235, 238 e 239, todos de 2019.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

